

## Artigos originais

# Regime de padrões decisórios vinculantes: entre o dispositivo anti-hermenêutico e a resposta correta

## Binding decision standard: between an anti-hermeneutic device and the right answer

  Jonas Faviero Trindade<sup>1</sup>

  Caroline Müller Bitencourt<sup>2</sup>

**Resumo:** O legislador possibilitou que determinados agentes públicos e tribunais possam dizer o que o Direito exige, baseados em uma concepção de autoridade formalmente-vinculante, buscando reduzir a complexidade do Direito a enunciados, que seriam aplicados a casos futuros. Investiga-se o padrão decisório vinculante, como categoria jurídica delineada pelo legislador, e enfrenta-se o seguinte problema: o padrão decisório vinculante, previsto, notadamente, no Código de Processo Civil, na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro e na Constituição Federal de 1988, foi idealizado com o propósito de construir respostas corretas? Na primeira seção, identifica-se o padrão decisório vinculante no exame da legislação brasileira, comparando-o com o precedente. Sequencialmente, a reflexão é se os padrões decisórios se comportam como uma espécie de panóptico, que permitiria o controle das decisões pela mera autoridade, afastando a possibilidade de uma complexa atitude interpretativa. No terceiro momento, situa-se a atitude interpretativa como reação às posturas meramente convencionalistas e padronizadas. Metodologicamente, vale-se de pesquisa bibliográfica, em diálogo com

<sup>1</sup> Doutor e Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). Auditor de Controle Externo junto ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul. E-mail: [jonas\\_1605@yahoo.com.br](mailto:jonas_1605@yahoo.com.br).

<sup>2</sup> Doutora em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (2012). Estágio Pós Doutoral pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (2019). Especialista em direito público. Professora adjunta do Programa de Pós Graduação Mestrado e Doutorado em Direito. Coordenadora do Grupo de Pesquisa Controle Social e administrativo de políticas públicas. E-mail: [carolinemb@unisc.br](mailto:carolinemb@unisc.br).

a legislação brasileira pertinente. Utiliza-se, como base teórico-jurídica, o Direito como Integridade de Ronald Dworkin, o que não vai impedir a reflexão do tema proposto a partir das contribuições, em especial, de Jeremy Bentham, Michel Foucault e Giorgio Agamben. Conclusivamente, o padrão decisório formalmente vinculante coloca-se como um dispositivo anti-hermenêutico, diferentemente do que ocorre com os precedentes. Como contradispositivo, defende-se a interpretação criativa, na qual a concepção jurídica que prevalece é o Direito como Integridade.

**Palavras-chave:** Direito como Integridade. Dispositivo anti-hermenêutico. Interpretação criativa. Padrão decisório vinculante. Precedentes.

**Abstract:** Lawmakers has enabled certain public agents and courts to convey what the Law requires, based on a concept of formally binding authority, seeking to reduce the complexity of Law to simple statements, which would be then applied to future cases. The binding decision standard is investigated, as a legal category outlined by the legislator, and the following problem is faced: was the binding decision standard provided notably in the Code of Civil Procedure, in the Act of Introduction to Brazilian Law Norms and in the Federal Constitution of 1988, conceived for the purpose of constructing right answers? In the first section, the binding decision standard is identified, based on the examination of Brazilian legislation, comparing it with the precedent. Sequentially, the reflection is whether the binding decision standard behave as a kind of panopticon, which would allow the control of decisions by mere authority, removing the possibility of a complex interpretive attitude. In the third moment, there is the interpretive attitude as a reaction to merely conventionalist and standardized postures. The present study is bibliographic research, in dialogue with the relevant Brazilian legislation. Ronald Dworkin's Law as Integrity is used as a theoretical-legal basis, which will not prevent the reflection of the proposed theme from the contributions of Jeremy Bentham, Michel Foucault, and Giorgio Agamben. In conclusion, the formally binding decision standard is seen as an anti-

hermeneutic device, unlike what happens with the precedents. As a counter-device, creative interpretation is defended, in which the legal conception that prevails is the Law as Integrity.

**Keywords:** Law as Integrity. Anti-hermeneutic device. Creative interpretation. Binding decision standard. Precedent.

Submetido em: 30 de abril de 2022

Aceito em: 29 de maio de 2023

## 1. Introdução

Render-se à mera previsibilidade formal do Direito em desfavor do compromisso com a construção de respostas corretas equivale, metaforicamente, a um salto de fé. O legislador possibilitou que determinados agentes públicos e tribunais pudessem dizer o que o Direito exige, com base em uma concepção de autoridade formalmente-vinculante, buscando reduzir a complexidade do Direito a meros enunciados a serem aplicados a casos futuros. Tal autoridade, conferida por alterações normativas no próprio Direito posto, reflete a crença em um convencionalismo anti-hermenêutico e em respostas canônicas, que acabam por se afastar da facticidade e da realização da justiça no caso concreto.

Quando a relação entre o cidadão e a Administração da Justiça admite a reprodução do incorreto, em nome da previsão, em linguagem camusiana, estar-se-á diante do absurdo<sup>3</sup>. Algo que se sente na comparação entre o que o verdadeiro Direito exige com o que os tribunais e autoridades dizem sobre ele: um divórcio entre aquilo que diz um Direito comprometido com a justiça social e aquilo que se revela na concretude.

Na reflexão em tela, o objetivo geral é investigar criticamente o padrão decisório vinculante, como categoria jurídica delineada pelo legislador, a partir do Direito como Integridade. Ao longo do estudo, após as distinções que se revelarem necessárias, pretende-se enfrentar o seguinte problema: o padrão decisório vinculante, previsto, notadamente, no Código de Processo Civil, na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro e na Constituição Federal foi idealizado com o propósito de construir respostas corretas?

Na primeira seção do texto, busca-se identificar o padrão decisório vinculante no exame da legislação brasileira, comparando-o com a figura do precedente. Em um segundo

<sup>3</sup> Expressão utilizada por Albert Camus (2020) para um despertar de consciência, algo que se sente diante da falta de sentidos na relação entre o homem e o mundo, o que demanda que a pessoa se reestabeleça, ao invés da abnegação do mundo que vive. No Direito, o oposto do reestabelecimento seria o ato de depositar em alguma autoridade a competência absoluta de definir o que o próprio Direito exige, ao invés de enfrentar a sua complexidade nos casos presentes, com a construção de respostas adequadas em cada situação.

momento, a reflexão é se os padrões decisórios se comportam como uma espécie de panóptico, que permitiria o controle das decisões pela mera autoridade, afastando a possibilidade de uma complexa atitude interpretativa, que exige não simplesmente reproduzir aqueles padrões, mas questioná-los quanto aos seus propósitos e à sua correção. Em um terceiro momento, objetiva-se situar a atitude interpretativa como reação às posturas meramente convencionalistas e padronizadas, considerando a concepção do Direito como Integridade, de Ronald Dworkin, que coloca a tese da resposta correta como elemento fundamental de uma teoria da decisão comprometida com pressupostos democráticos.

Quanto às diretrizes metodológicas, vale-se de pesquisa bibliográfica, em diálogo com a legislação brasileira pertinente. Busca-se enfrentar criticamente o problema proposto, considerando como base teórico-jurídica o Direito como Integridade, de Ronald Dworkin, o que não vai impedir a reflexão do tema proposto a partir das contribuições, em especial, de Jeremy Bentham, Michel Foucault e Giorgio Agamben.

## 2. O padrão decisório vinculante como categoria na Teoria do Direito: distinções necessárias e evidências normativas de sua existência na legislação brasileira

O propósito desta primeira parte do texto é distinguir duas categorias, quais sejam: (i) precedente e (ii) padrão decisório vinculante. Nessa análise, para além do diálogo com a doutrina, serão examinados dispositivos da Constituição Federal – CRFB/88, do Código de Processo Civil – CPC (Lei nº 13.105/2015) e da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro – LINDB, em especial a partir das alterações promovidas pela Lei nº 13.655/2018.

Antes de prosseguir, uma reflexão sobre a vinculação revela-se fundamental, pois ela pode se dar no nível formal/procedimental ou no nível material/argumentativo. No primeiro caso, trata-se de mera escolha legislativa, assumindo-se uma pléiade de riscos

decorrentes, como a reprodução de equívocos. A vinculação argumentativa, todavia, ocorre no plano moral, pois fundamenta-se na exigência de se (re)produzir respostas corretas<sup>4</sup>, o que impõe uma atividade reflexiva e não automática<sup>5</sup>.

Continuando, apesar de o tema central ser voltado ao padrão decisório vinculante, é a figura do precedente, independentemente da sua esfera, que é tradicionalmente abordada e colocada como eixo central na promoção da segurança jurídica, em especial quando invocado em uma suposta dimensão formalmente-vinculante. Parte da doutrina sustenta que somente os tribunais superiores teriam competência para formar precedentes que, por sua vez, seriam sempre vinculantes<sup>6</sup>. Além disso, apostam que desde sempre seriam precedentes – já nasceriam como tal –, com o propósito de guiar o comportamento da sociedade em geral, ou seja, desde o cidadão até os demais magistrados e a Administração Pública<sup>7</sup>.

O primeiro contraponto que se faz diz respeito à compreensão de que um precedente seria formado pelos tribunais superiores, como se já nascesse com tal *status*. O precedente, conforme Câmara (2018, p. 220), pode ser compreendido como “uma decisão judicial, proferida para a resolução de um caso, e que é empregada como *principium* argumentativo na construção da decisão de um caso posterior”. Como explica Edward Re (1994, p. 282), o precedente é um “ponto de partida”, pois “o caso decidido estabelece um *princípio*”, ou seja, “uma suposição que não põe

4 Pedron e Ommati (2022, p. 68), quanto à tese da resposta correta dworkiniana, observam que ela exige que se elimine “o espaço da discricionariedade”, a fim de “dar lugar a um espaço hermenêutico e argumentativo”, de modo que a decisão do julgador “tem a pretensão contrafática de ser a única resposta adequada ao caso não apenas pelo esforço argumentativo mencionado, mas também porque o juiz deverá tomar o caso dentro das particularidades do mesmo e não como um ‘standard’, um tema”.

5 Acerca das dimensões da vinculação, a reflexão de Abboud (2020, p. 1214): “O Efeito vinculante opera em dois planos. O procedural decorre de regras constitucionais e legais que atribuem a determinado provimento o caráter de ser vinculante ou não. Em um segundo nível de vinculação, está aquilo que denominamos *nível argumentativo*. Aqui, o que vincula o juiz não é a existência de um procedimento específico cujas decisões exaradas se tornam obrigatórias para os juízes e Tribunais a observar as conclusões em casos análogos. No nível argumentativo, pouco importa a origem da decisão judicial invocada pelas partes, o seu não enfrentamento no caso concreto pode ser suficiente para macular a decisão em virtude de deficiência na motivação do julgado”.

6 Mitidiero (2018, p. 19; 80), por exemplo, afirma que “o precedente constitui direito vigente e tem força vinculante, servindo como referência para a densificação da segurança jurídica e para proteção da liberdade e da igualdade de todos diante da ordem jurídica a partir de parâmetros racionais que permitem o seu controle intersubjetivo”. Mais adiante, na mesma obra, afirma que “é preciso distinguir entre as funções das Cortes de Justiça – Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais – e as funções das Cortes de Precedentes – que ocupam o ‘vértice’ da organização judiciária, Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça”.

7 Segundo Mitidiero (2018, p. 85): “As Cortes de Precedentes – também conhecidas como Cortes Supremas – visam a outorgar interpretação prospectiva e unidade do direito mediante a formação de precedentes. Essas Cortes não devem atuar para conhecer de cada um dos casos concretos decididos pelas Cortes de Justiça, a fim de uniformizar a aplicação do direito – em outras palavras, não devem exercer controle retrospectivo sobre as Cortes de Justiça. Devem atuar a fim de guiar as futuras decisões das Cortes de Justiça, dos juízes a elas vinculados, da Administração Pública e o comportamento de toda a sociedade civil”.

obstáculo a maiores indagações". Além disso, na linha defendida por Steck (2021, p. 114), "um precedente não *nasce* precedente". Não há um monopólio, no sentido de que, ao se voltar a uma decisão e interpretá-la como um precedente, ela necessariamente deva ter se originado de tribunais superiores.

Para Mitidiero (2020, p.49), ao explicar os conhecidos enunciados de teses, tais manifestações linguísticas visariam a "retratar um precedente", de modo que, nas palavras do doutrinador, "A tese é a interpretação dada pela Corte Suprema ao precedente". Ocorre que de nada adianta constatar, em um primeiro momento, que "a norma é o *resultado* da interpretação" (Mitidiero, 2018, p. 19), se tal asserção for válida apenas para leis. A matéria bruta dos precedentes é texto (poderiam ser chamados, nesse estado inicial, de precedentes-textos), ainda a serem interpretados pelos julgadores dos casos futuros<sup>8</sup>. Ocorre que não há condições epistemológicas de que as referidas "Cortes Supremas" formem precedentes para o futuro, inclusive retratando-os em enunciados de teses – ou de súmulas.

Um precedente torna-se precedente na cadeia decisória, em uma atividade reconstrutiva. Não nasce, junto com a decisão do caso passado, com a pretensão de regular casos futuros (Streck, 2021, p. 113-115). A riqueza hermenêutica do precedente é justamente essa possibilidade de encadear decisões corretas umas nas outras e de se afastar daquelas que não refletiram a melhor leitura do que o Direito exige<sup>9</sup>, dinamizando-o<sup>10</sup>. Decide-se para resolver um caso, um determinado conflito, de modo que,

8 Na mesma linha que sustenta Streck (2021, p. 63), ao ressaltar a diferença ontológica entre texto e norma: "[...] a norma é a norma do caso, *de modo que diante dos casos futuros ela também será texto* (este é o segredo) e, portanto, novamente será interpretado. E quando dizemos que será novamente interpretado, isso pressupõe um novo caso, uma nova situação hermenêutica no qual o sentido se dá. Não há como aceitar que, diante dos novos casos, os juízes e Tribunais do andar de baixo simplesmente aplicarão e, apenas *eventualmente* necessitarão interpretá-los".

9 O que espelha a metáfora do romance em cadeia, uma obra escrita por diversos autores, cada qual responsável por um capítulo, sucessivamente, com o dever de guardar coerência com os escritos prévios. Os romancistas têm "a dupla responsabilidade de interpretar e criar", visto que terão que "ler tudo o que foi feito antes para estabelecer, no sentido interpretativista, o que é o romance criado até então (Dworkin, 2019, p. 235-236). O julgador, ao decidir o Direito, atua como um romancista em cadeia – na qualidade de autor e crítico -, visto que decide o caso e acresce à tradição, de modo que o próximo julgador vai continuar a história. Nessa empreitada, exige-se a dimensão da adequação, visto que a interpretação do autor, para a história que recebeu, "deve fluir ao longo do texto", além da dimensão de valor, pois será necessário "julgar qual dessas leituras possíveis se ajusta melhor à obra em desenvolvimento" (Dworkin, 1999, p. 277-278).

10 "O precedente dinamiza o sistema jurídico, não o engessa isso porque a interpretação do precedente tem que levar em conta a totalidade do ordenamento jurídico e toda a valoração e a fundamentação que o embasaram; assim, sempre que ele for a base de uma nova decisão, seu conteúdo é passível de um ajuste jurisprudencial, nesse sentido, Keith Eddley ressalta as vantagens do sistema de precedentes como sua dinamicidade para se encontrar a resposta adequada à solução jurídica" (Abboud, 2020, p. 1129).

apenas contingencialmente, tal decisão será tomada, futuramente, como precedente. É o julgador do caso presente que observa uma decisão do passado e a reconstrói como precedente, em uma atividade criativa. A organicidade<sup>11</sup> hermenêutica do precedente também se revela na constatação de Duxbury (2008, p. 5), de que os julgadores decidem com os olhos voltados para o presente, ainda que possam fazer alguma reflexão sobre o futuro. Julgam casos a partir do que o Direito exige em uma determinada facticidade vivenciada, de modo que alguma antecipação sempre existirá.

Algo bem distinto, que se observa no plano normativo brasileiro, é o padrão decisório vinculante. Inverte-se a lógica: agora, os olhos estão lançados diretamente para o futuro, muito vezes até mais do que para o presente. Em vez de a reflexão se concentrar no caso – o conflito, que é (deveria ser) candente – este fica em segundo plano e antecipam-se soluções para outros casos futuros.

A crítica aguda, contudo, fica para o segundo momento. O propósito agora é descrever a categoria. Aqui, não há aquela organicidade hermenêutica que se verificava no legítimo precedente, alocado no âmbito de uma cadeia decisória reconstrutiva do Direito. O padrão decisório vinculante, que já nasce com tal qualificação, ainda que resolva o caso presente, dirige-se ao futuro desde sua criação, com uma pretensão subjacente – como se isso fosse possível – de evitar a interpretação. Esse tipo de padrão é imposto pelo Direito positivo, mas também se revela na dogmática e na prática jurídica, a partir da forma como os juízes e juristas lidam com determinadas decisões. Como exemplo, basta pensar em um recurso extraordinário avulso (não repetitivo) ou em uma ação de controle abstrato, que não deveriam ser convertidos em padrões decisórios por imposição legal, mas que, ainda assim, os juízes proferem dessa forma ao anunciam teses generalizantes. A própria doutrina, por vezes, como já demonstrou, trata padrões decisórios como se fossem precedentes. Em certa medida, e isso não deixa de ser curioso, uma mesma decisão pode ser interpretada

11 "O sistema de precedentes do *common law* é orgânico e formado historicamente. O precedente é inerente à tradição anglo-saxônica. Não é possível inaugurar sistemas de precedentes por meio de determinações legislativas" (Abboud, 2020, p. 1121).

como precedente ou como padrão decisório, de modo que, em grande medida, esse delineamento vai depender da postura do jurista frente à decisão do passado e/ou sobre o modo como vai se debruçar e compreendê-la.

Talvez o exemplo mais evidente, decorrente de imposição do próprio Direito positivo (constitucional), seja a súmula vinculante, que atinge os demais órgãos do poder judiciário e a administração pública direta e indireta de todos os entes políticos. Conforme sustenta Bahia (2016, p. 230), subjaz a crença de “que as súmulas vinculantes, por serem *súmulas*, tornam ‘claro’ o sentido (verdadeiro) da norma” e que seriam suficientes para impedir “qualquer outra interpretação”. Nessa perspectiva, Macêdo (2019, p. 615) reconhece o caráter “autoritário” da súmula vinculante, ou seja, enxerga no referido verbete um instrumento que “enrijece o Direito exacerbadamente”, com vistas a “impedir atividade interpretativa e criativa pelos demais órgãos jurisdicionais”, como se fosse um “ponto final”. A súmula vinculante, portanto, não surge para a solução do caso, mas sim “para resolver ‘todos os casos futuros’, o que, em verdade, ignora que não está se tratando de ‘norma pronta e acabada apta a solucionar diversos casos por silogismos’ (Streck; Abboud, 2013, p. 58-59).

Outro exemplo de padrão decisório vinculante, ainda que com particularidades, é o incidente de resolução de demandas repetitivas – IRDR. Esse mecanismo de resolução de questões prejudiciais a demandas repetitivas<sup>12</sup> é disciplinado pelo CPC/2015. Segundo Marinoni (2019, p. 170), quando o tribunal fixa a tese, em IRDR, há formação de coisa julgada *erga omnes* quanto à questão jurídica apreciada, atingindo processos suspensos e futuros<sup>13</sup>.

12 Consoante observa Marinoni (2019, p. 170): “Sublinhe-se que os casos pendentes não são resolvidos pela decisão do incidente. Isso porque as demandas repetitivas têm a questão objeto do incidente apenas como prejudicial. Os objetos das demandas não se confundem com o objeto do incidente. Enquanto o objeto do incidente é uma questão de direito, ou seja, uma questão idêntica, as demandas repetitivas têm os mais diversos objetos”. O próprio nome do incidente já indica um problema, ao não designar aquele que é seu propósito, ou seja, decidir acerca de uma pretensão de “questão unicamente de direito” contida em processos repetitivos, com “risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica” (CPC/2015, artigo 976, incisos I e II).

13 Cabe destacar que Marinoni não considera o IRDR um precedente, visto que o incidente em questão “constitui coisa julgada sobre questão e não um precedente”. O autor, em sua obra, sublinha-se, denuncia o déficit de legitimidade do IRDR, assumindo posição por uma necessária representação adequada na formação do incidente. Diz o autor que “no incidente de resolução de demandas repetitivas julga-se questão de muitos em processo de alguns”. Mais adiante, Marinoni sustenta que o *amicus curiae* estaria mais relacionado à formação de precedentes, de modo que se faz necessário, no IRDR, a efetiva representação dos litigantes: “Não há sentido em ter *amicus curiae* e não ter representante adequado, pois desta forma há alguém falando em prol de uma posição social, mas ninguém argumentando em nome de quem possui direito concretamente em disputa ou em litígio. Perceba-se que o *amicus* é muito mais importante quando se tem em jogo a elaboração de um precedente, enquanto que o representante adequado é *simplesmente indispensável* quando se discute um “direito pertencente a pessoas que não participam diretamente do processo (2019, p. 80; 92; 142).

Em outra perspectiva, Temer (2022, p. 89) identifica no IRDR uma “técnica que não pretende tutelar direito subjetivo diretamente, já que opera pela lógica da abstração em relação às situações subjetivas concretas, para fixar uma tese jurídica padrão”.

Inobstante a sofisticada e importante discussão doutrinária acerca da natureza do IRDR, o que se pretende destacar, no caso, é a previsão normativa (artigo 985, II, do CPC/2015) no sentido de que a “tese jurídica” será aplicada “aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do tribunal”. Ainda que o mesmo dispositivo admita revisão<sup>14</sup>, denota-se que há aqui, também, uma normatividade predisposta a resolver casos futuros. Assim como ocorre com a súmula vinculante, cabe reclamação da decisão que não observar a tese fixada no IRDR (CPC/2015, artigo 985, § 1º). A súmula vinculante e o IRDR são exemplos de padrões decisórios vinculantes judiciais. Também se poderia falar do incidente de assunção de competência-IAC<sup>15</sup> e dos recursos especial e extraordinário repetitivos<sup>16</sup>.

Em relação às ações diretas de inconstitucionalidade e declaratórias de constitucionalidade, entende-se que o que de fato vincula formalmente é a decisão, podendo ou não servir como precedente caso aquela se revele, materialmente, como uma resposta correta. Ressalta-se que, aqui, não se considera o acórdão proferido nas referidas ações de abstrato de constitucionalidade como um padrão decisório vinculante (opção de ordem político-legislativa) tampouco como precedente formalmente vinculante.

14 Aliás, quanto à possibilidade de revisão da tese, o CPC/2015 (artigo 986) admite que possa ser levada à cabo pelo tribunal ou por requerimento do Ministério Público ou Defensoria Pública.

15 Conforme CPC/2015: “Art. 947 [...] § 3º O acórdão proferido em assunção de competência vinculará todos os juízes e órgãos fracionários, exceto se houver revisão de tese”. Vale a crítica de Fernandes, em obra direcionada ao tema: “Na prática, uma decisão vinculante proferida pelo Poder Judiciário terá o condão de vincular, ainda que indiretamente, a Administração Pública. Por vezes, o provimento vinculante será proferido nos autos de um processo envolvendo algum dos entes públicos – visto que são os maiores litigantes do país” (Fernandes, 2020, p. 206).

16 Conforme CPC/2015: “Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigmático: I - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrepostos na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior; II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior; III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; IV - se os recursos versarem sobre questão relativa à prestação de serviço público objeto de concessão, permissão ou autorização, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada. § 1º A parte poderá desistir da ação em curso no primeiro grau de jurisdição, antes de proferida a sentença, se a questão nela discutida for idêntica à resolvida pelo recurso representativo da controvérsia. § 2º Se a desistência ocorrer antes de oferecida contestação, a parte ficará isenta do pagamento de custas e de honorários de sucumbência. § 3º A desistência apresentada nos termos do § 1º independe de consentimento do réu, ainda que apresentada contestação”.

Trata-se de algo distinto do correto reconhecimento de que tais provimentos, enquanto decisões, possuem, sim, esse efeito – ou seja, em relação ao ato normativo que foi objeto de apreciação. Ocorre que afirmar que esses provimentos, observados como padrões decisórios ou precedentes, vinculam apenas diante de sua autoridade formal, seria atribuir a eles uma transcendência que o Direito não lhes conferiu. A CRFB/88, relembra-se, estabelece que as ações diretas de inconstitucionalidade e as declaratórias de constitucionalidade terão efeito vinculante e eficácia contra todos (artigo 102, § 2º). Há quem sustente que a eficácia contra todos se refere ao dispositivo da decisão, ao passo que o efeito vinculante seria direcionado à fundamentação (Câmara, 2018, p. 184). Mitidiero (2020, p. 58) afirma que “A costura da eficácia *erga omnes* com o efeito vinculante foi tramada no direito brasileiro com o objetivo – correto – de se acentuar o caráter obrigatório do precedente formado no controle abstrato de constitucionalidade”.

No entanto, o STF, majoritariamente, rejeita a teoria da transcendência dos motivos determinantes<sup>17</sup>. Nessa perspectiva, Streck e Abboud defendem, ao se referir ao artigo 927, I, que determina que juízes e tribunais observem as decisões e o controle abstrato de constitucionalidade, que tais provimentos têm efeito vinculante em face do artigo 102, § 2º, e o “que efetivamente vincula é o dispositivo dos acórdãos que julgam as ações concentradas”. Também destacam, todavia, que o dispositivo “deve ser interpretado em consonância com o conteúdo do acórdão, a fim de elucidar seu alcance interpretativo”. Os autores refutam que “o CPC tenha acolhido a vinculação dos motivos determinantes da sentença constitucional” (Brasil, 2017, p. 1240).

A reflexão de Abboud (2020) permite evidenciar a dificuldade de se pensar que o efeito vinculante se dirigiria aos motivos determinantes, visto que a forma de julgamento, *per seriatim*, admite que exista uma decisão unânime, mas com “supostos motivos determinantes diferentes em cada um dos votos”, de modo que “para defensores da vinculação dos motivos determinantes”

17 Conforme Agravo Regimental na Reclamação nº 22.470.

haveria “ao menos, 11 motivos vinculantes diferentes”, para além da observação de que “dentro de cada voto, é possível verificar mais de um motivo determinante”. O doutrinador ainda pondera que o enfrentamento seria diferente “se o julgamento se desse *per curiam*, modelo a partir do qual os juízes de uma Corte, ao se manifestarem *em conjunto*, de uma só vez, fixam, em uníssono, os motivos pelos quais decidiram de tal ou qual maneira”. Ainda com Abboud, constata-se que “o STF pode elaborar uma súmula vinculante para dar destaque transcendental a determinado fundamento”, pois esse “é o instrumento adequado para que o STF atribua efeito vinculante a um motivo determinante” (Abboud, 2020, p. 607-608).

Ou seja, a despeito de todas as críticas, o que se quer destacar é que a súmula vinculante, tal como delineada pelo legislador, possui essa aptidão para transcender em sua dimensão formal-vinculatória, diferentemente das ações diretas de inconstitucionalidade e declaratórias de constitucionalidade, que exigem correção para vincular moralmente (argumentativa e materialmente) os julgadores futuros.

Aliás, como categoria, o padrão decisório vinculante não se restringe ao âmbito judicial. Nesse sentido, por exemplo, é o comando da LINDB, em seu artigo 30 e parágrafo único, que estimula a previsibilidade, apostando em um incremento da segurança jurídica, na construção de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas, que teriam “caráter vinculante ao órgão ou entidade a que se destinam”. Na prática, é provável que essa vinculação se estenda para além do formal e explícito destinatário. Basta imaginar uma questão submetida a consulta perante um tribunal de contas<sup>18</sup>, relativa à matéria ou legislação aplicável a todos os entes fiscalizados. Ocorre que essa vinculação alcançará todos os controlados e não apenas àquele que formulou a pergunta. Quando essa resposta é adequada, permitindo coordenar ações, permeada, em sua construção, por uma teoria democrático-deliberativa<sup>19</sup>, ela não depende

18 A título de exemplo, a disciplina da consulta do Tribunal de Contas de Mato Grosso, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 269/2007: “Art. 50 A decisão em processo de consulta, tomada por maioria de votos, terá força normativa, constituindo prejulgamento de tese a partir de sua publicação e vinculando o exame de feitos sobre o mesmo tema”.

19 Tal qual propõe Jürgen Habermas, cuja matriz teórica serviu de base para estudo direcionado à função consultiva do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (Trindade, 2017).

necessariamente de uma vinculação formal para promover segurança jurídica. E, talvez, o mais importante, não se admite o risco de uma reprodução de respostas incorretas, o que se revela possível quando uma resposta vinculante – por comando legal – não expressa o verdadeiro Direito, além de todos os riscos de aprisionar sentidos inerentes a esse tipo de vinculação formal.

Há uma situação paradoxal na LINDB, pois, ao mesmo tempo em que se investe em padrões decisórios vinculantes (artigo 30, parágrafo único), exige-se que julgadores adotem uma postura consequencialista na decisão (artigo 20<sup>20</sup>), o que pode relegar a um segundo plano os mesmos padrões vinculantes concebidos para promover a segurança jurídica.

Assim sendo, é possível que essa aposta na vinculação formal e na antecipação aos casos futuros gere uma tensão entre o controle do futuro e a necessidade de respostas corretas nos casos que se apresentam em uma democracia. Ou, ainda, que surja um conflito entre os dispositivos anti-hermenêuticos, criados pelo próprio legislador ou performaticamente enunciados pelos tribunais<sup>21</sup>, e entre a interpretação construtiva, comprometida com a Integridade do Direito.

### 3. Uma visão autoritária do Direito: o padrão decisório vinculante como dispositivo anti-hermenêutico e a disciplina dos julgadores (dóceis e adestrados)

Seriam os padrões decisórios vinculantes dispositivos panópticos? O filósofo utilitarista Jeremy Bentham, no século XVIII, escreveu sobre o panóptico, ou seja, um “princípio de construção”,

20 “Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas”.

21 O STF, por exemplo, vale-se de enunciados de teses em julgados diversos dos repetitivos. Por exemplo, no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade-ADI nº 6162, após julgar a constitucionalidade de lei do Estado do Sergipe, autorizadora da percepção de honorários de sucumbência por advogados públicos, anunciou tese: “É constitucional o pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados públicos, observando-se, porém, o limite remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição”. Qual o propósito desse enunciado? O Pleno do STF já havia apreciado essa mesma matéria em julgado anterior (vide a ADI nº 6053). Ainda que de forma perlocucionária, a pretensão, ao que parece, é criar um padrão decisório vinculante à margem da lei (CPC/2015), que estaria ilustrado no enunciado de tese, inobstante já existir decisão anterior que poderia ser tomada eventualmente como precedente.

passível de aplicação “a todos e quaisquer estabelecimentos, nos quais, num espaço não demasiadamente grande para que possa ser controlado ou dirigido a partir de edifícios, queira-se manter sob inspeção um certo número de pessoas” (Benthan, 2019, p. 19-20). Como explica o próprio Bentham, não importa o propósito do dispositivo panóptico, de modo que ele serve, às “casas penitenciárias”, às “casas de correção”, à “casa de trabalho”, às “manufaturas”, aos “hospícios”, “hospitais” e às “escolas” (Benthan, 2019, p. 19-20)<sup>22</sup>.

O panóptico é um dispositivo que serve ao exercício do poder, por meio do controle enquanto mera autoridade. Foucault, que retoma o tema em seu *Vigiar e Punir*, explica que o dispositivo “é uma máquina de dissociar o par ver-ser-visto”, pois “no anel periférico se é totalmente visto, sem nunca ver; na torre central, vê-se tudo sem nunca ser visto”. Tal dispositivo está relacionado diretamente à “eficácia do poder”, em uma dimensão utilitarista, de modo que, a partir desse princípio, torna-se possível modificar comportamentos e treinar indivíduos – ou seja, trata-se de um “laboratório de poder”. O esquema, segundo Foucault, funciona como um “intensificador para qualquer tipo de poder” (2014, p. 195-198).

Streck já havia observado que a súmula vinculante serviria como dispositivo panóptico, justamente ao constatá-la como mecanismo anti-hermenêutico e antidemocrático (2004, p. 24). Os dispositivos anti-hermenêuticos podem ser comparados com a figura do panóptico, no sentido de operarem com a pretensão de adscrever (vinculativamente) sentidos ao restante da comunidade jurídica, sempre vigiada, alijando-a

22 Miller (2019, p. 89) explica resumidamente o artifício panóptico: “O edifício é circular. Sobre a circunferência, em cada andar, as celas. No centro, a torre. Entre o centro e a circunferência, uma zona intermediária. Cada cela volta para o exterior uma janela feita de modo a deixar penetrar a luz, ao mesmo tempo que impede ver o exterior – para o interior, uma porta, inteiramente gradeada, de tal modo que o ar e a luz cheguem até o centro. Desde as lojas da torre central se pode então ver as celas. Em contraposição, antepares proíbem ver as lojas desde as celas. O cinturão de um muro cerca o edifício. Entre os dois, um caminho de guarda. Para entrar e sair do edifício, para atravessar o muro do cerco, só uma via é disponível. O edifício é fechado. [...] O Panóptico não é uma prisão. É um princípio geral de construção, o dispositivo polivalente da vigilância, a máquina óptica universal das concentrações humanas”.

de analisar a facticidade dos casos<sup>23</sup>. A súmula vinculante, em sua normatividade constitucional, vincula, em todas as esferas federativas, os demais órgãos do poder judiciário (a torre, claro, não se vincula) e a administração pública. Todos são vigiados e o descumprimento legitima o cabimento de reclamação (artigo 103-A, *caput* e § 3º, CRFB/88). Já vigia, portanto, desde a Emenda Constitucional-EC nº 45/2004, um laboratório de poder.

Ainda em relação à súmula vinculante, Ferreira observa que com ela “a ambiguidade inerente à lei, ao invés de ser resolvida num ambiente de discursividade, passa a ser resolvida pelo poder” (2011, p. 129). Com isso, “à criação democrática do direito, impõe-se sua criação autocrática” (Ferreira, 2011, p. 129). Na percuciente crítica da autora, constata-se que “A meta-normatividade da súmula vinculante implica sua sacralização, que se dá pela ausência de controle sobre o órgão de onde provém” (2011, p. 129-130). Se a súmula vinculante foi um laboratório de poder, o dispositivo, contudo, foi sofisticado. Nessa perspectiva normativa, o que parece se querer é a formação de julgadores dóceis e adestrados<sup>24</sup>: súditos das Cortes Supremas.

Cabe retomar uma categoria central em Foucault, qual seja, o dispositivo. Como coloca Agamben, trata-se de um conceito operativo de caráter geral (2016, p. 13). Em uma entrevista concedida no ano de 1977, o próprio Foucault indica três pontos do dispositivo: (i) “engloba discursos, instituições, organizações arquitetônicas, decisões regulamentares, leis, medidas

23 Em relação à pretensão anti-hermenêutica, que subjaz a ideia de aprisionar sentidos, Streck e Abboud (2013, p. 31) fazem a seguinte reflexão: “[...] a hermenêutica é exatamente a construção para demonstrar que é impossível ao legislador antever todas as hipóteses de aplicação. E, quando o intérprete faz o mesmo, isto é, quer antever todas as hipóteses futuras, faz uma ‘pós-lei’, um produto com sentido antecipado, uma espécie de tutela antecipada dos sentidos possíveis e imagináveis”, o que revelaria esse “víés anti-hermenêutico”. Logo, quando se fala de um convencionalismo anti-hermenêutico, é disso que se trata, é como se as respostas necessariamente estivessem sempre em uma convenção estabelecida previamente. Nesse sentido, a crítica de Streck (2021, p. 27) à doutrina que comprehende o precedente como uma convenção (mais próximo do que aqui se denomina de padrão decisório formalmente vinculante): “É uma tese normativa de teoria política acerca de quem deve decidir e por que essas decisões valem por sua autoridade e não pelo seu conteúdo. Nesse sentido, há uma aproximação com o convencionalismo, porque, ao que se vê, o precedente integra a convenção. Posto o precedente, ele vale. Está na convenção”. O propósito desse dispositivo anti-hermenêutico é acrescer à convenção, sempre a partir da interpretação de órgãos predeterminados, que antecipam respostas aos casos futuros. E a forma como isso se revela na prática jurídica é por textos canônicos, frutos de decisões judiciais, que acabam se assemelhando aos textos legislativos.

24 Traçando um paralelo com a filosofia foucaultiana, “É dócil um corpo que pode ser submetido, que pode ser transformado e aperfeiçoado”. Nessa disciplina, observa-se “a formação de uma relação que no mesmo mecanismo o torna mais obediente quanto é mais útil, e inversamente. [...] A disciplina fabrica, assim, corpos submissos e exercitados, corpos ‘dóceis’. A disciplina aumenta as forças do corpo (em termos econômicos de utilidade) e diminui essas mesmas forças (em termos políticos de obediência)” (Foucault, 2014, p. 134-136).

administrativas, enunciados filosóficos, proposições filosóficas, morais, filantrópicas", de modo que nele se comprehende "o dito e o não dito", ou seja, "os elementos do dispositivo"; (ii) nesse conjunto heterogêneo, o "discurso pode aparecer como programa de uma instituição, ou, ao contrário, como elemento que permite justificar e mascarar uma prática que permanece muda" e (iii) o "dispositivo tem uma função estratégica dominante", de modo que "está sempre inscrito em um jogo de poder", mas relacionado com determinadas "configurações de saber" (2021; p. 364-367)<sup>25</sup>. Em relação ao significado do dispositivo foucaultiano, Agamben diz que ele parece se referir "*a un conjunto de prácticas y mecanismos [...] que tienen el fin de hacer frente a una urgencia más o menos inmediato*"<sup>26</sup> (2016, p. 14-15).

Agamben, para além de generalizar ainda mais a noção de dispositivo<sup>27</sup>, sustenta que há a classe dos viventes (substâncias) e dos dispositivos. Entre eles, resultantes das relações entre viventes e dispositivos, há os sujeitos. Não há uma nítida identidade entre substância e sujeitos, visto que há diversos processos de subjetivação, como ele exemplifica, como "*el usuário de teléfonos celulares, el navegante em internet, el escritor de cuentos, el apaixonado del tango, el no-global*"<sup>28</sup> e, por que não, o jurista que lida com padrões decisórios. Ou seja, há uma proliferação de processos de subjetivação. O filósofo italiano relaciona a atual fase do capitalismo com a proliferação de dispositivos, de modo que não haveria como não admitir que dificilmente alguém não foi

25 Na síntese de Agamben, quanto a esse terceiro ponto do dispositivo: "Como tal, resulta da intersecção entre relações de poder e relações de saber" (2016, p. 9, tradução livre).

26 Em tradução livre: "a um conjunto de práticas e mecanismos com o propósito de fazer frente a uma urgência, de modo mais ou menos imediato" (Agamben, 2016, p. 14-15).

27 "*Generalizando aún más la ya amplísima clase de los dispositivos foucaultianos, llamará dispositivo literalmente a cualquier cosa que de algún modo tenga la capacidad de capturar, orientar, determinar, interceptar, modelar, controlar y asegurar los gestos, las conductas, las opiniones y los discursos de los seres vivientes. Por lo tanto, no sólo las prisiones, los manicomios, el Panóptico, las escuelas, la confesión, las fábricas, las disciplinas, las medidas jurídicas, etc., cuya conexión con el poder de algún modo es evidente, sino también la pluma, la escritura, la literatura, la filosofía, la agricultura, el cigarrillo, la navegación, las computadoras, los teléfonos celulares – por qué no – el lenguaje mismo que, quizás, es el más antiguo de los dispositivos, en el que miles y miles de años atrás – probablemente sin darse cuenta de las consecuencias a las que se enfrentaba – un primate tuvo la inconsciencia de hacerse capturar*". Em tradução livre: "Generalizando ainda mais a já bastante ampla classe de dispositivos foucaultianos, chamarei literalmente de dispositivo qualquer coisa que de alguma forma tenha a capacidade de capturar, orientar, determinar, interceptar, modelar, controlar e assegurar gestos, comportamentos, opiniões e discursos dos seres viventes. Portanto, não só as prisões, os manicômios, o Panóptico, as escolas, a confissão, as fábricas, as disciplinas, as medidas legais, etc., cuja ligação com o poder é de alguma forma evidente, mas também a pena, a escrita, a literatura, a filosofia, a agricultura, o cigarro, a navegação, os computadores, os telefones celulares – por que não – a própria linguagem, que talvez seja o mais antigo dos aparelhos, em que há milhares e milhares de anos – provavelmente sem perceber as consequências que estava enfrentando – um primata tinha a inconsciência de ser capturado" (Agamben, 2016, p. 20-21).

28 Em tradução livre: "o usuário de celular, o internauta, o escritor de histórias, o apaixonado pelo tango, o não-global" (Agamben, 2016, p. 21).

capturado por algum deles. A questão que o autor coloca, então, é como enfrentar tal situação. Para Agamben, *"No se trata de simplemente de destruirlos, ni - como sugieren ingenuos - de usarlos del modo justo"*<sup>29</sup> (2016, p. 21-22).

Contudo, o próprio Agamben indica a possibilidade de profanar o sagrado. Em termos religiosos, o autor explica que as coisas sacralizadas são retiradas do uso comum, capturando-as e alocando-as em separado, por meio de um dispositivo: o sacrifício. A profanação, por sua vez, ao restituir algo ao uso comum, seria o contradispositivo (2016, p. 24-26). A valiosa reflexão de Ferreira, provavelmente, já disse muito do que se quer expor na presente seção, quando o padrão decisório vinculante, embrionário, era a súmula vinculante. Assim, destaca a autora que "o uso da força ilegítima pode e deve levar a uma resistência da sociedade diante de um ilegítimo estado de exceção". Nesse sentido, dialogando com Agamben, a autora ainda diz que "Profanar é restituir ao homem o que é seu, é ato de restituição democrática; o sagrado é o contrário da dialética" (2011, p. 177-178).

A partir da provocação de Agamben, sobre como profanar esses dispositivos anti-hermenêuticos, sustenta-se a concepção do Direito como Integridade. Essa concepção assume a divergência teórica como uma característica do Direito, insiste na construção de respostas corretas, provoca a necessidade de uma teoria da decisão de índole democrática e exige uma atitude interpretativa (Dworkin, 1999) – ou seja, uma atitude que se coloca como condição de possibilidade para a resistência hermenêutica em relação a tais dispositivos: interpretar antes de ser interpretado<sup>30</sup>.

Como já parece ter ficado claro, o dispositivo anti-hermenêutico ganhou mais sofisticação e quantidade com o IRDR, o IAC e os repetitivos, somando-se aos enunciados vinculantes do STF. Isso sem considerar o efeito perlolucionário de enunciados alocados em

29 Em tradução livre: "Não se trata simplesmente de destruí-los, nem – como sugerem os ingênuos – de usá-los da maneira correta" (Agamben, 2016, p. 22).

30 Não se propõe qualquer subversão, mas sim a necessidade de se compreender o que acontece na prática jurídica. Não ser interpretado, aqui, é não ser controlado por decisões arbitrárias, que não refletem aquilo que o Direito realmente é. Significa não ser capturado por enunciados totalizantes.

decisões, que, de acordo com o Direito positivado, com todas suas críticas, não deveriam operar como um padrão decisório vinculante. Basta pensar, como já mencionado, nos enunciados de teses proferidos em ações de controle abstrato de constitucionalidade, os quais carregam a pretensão de produzir efeitos transcendentais que não lhes foram atribuídos pelo legislador infraconstitucional, sendo, aqui, um bom exemplo de dito e não dito, que subjaz o discurso desses dispositivos.

Realizada a crítica ao padrão decisório vinculante e com base, também, nas reflexões promovidas na primeira seção, apresenta-se um quadro sinóptico que, para os fins deste artigo, busca evidenciar diferenças relevantes entre precedentes e padrões decisórios vinculantes.

Quadro 1 - Categorias

PRECEDENTE	PADRÃO DECISÓRIO FORMALMENTE VINCULANTE
Pode apresentar vinculação material/argumentativa - dependente da qualidade da decisão que lhe deu origem e foi interpretada - por corresponder a uma resposta correta	Vinculação formal, que não necessariamente guarda relação com a qualidade da decisão que lhe deu origem
Dinamiza o Direito <sup>31</sup>	Engessa o Direito
Possibilita o encadeamento decisório (organicidade <sup>32</sup> hermenêutica)	Dificulta o encadeamento decisório
É construído pelo julgador do caso presente, ao interpretar uma decisão do passado. A legitimação como um precedente se dá a partir da aceitação. Visa, principalmente, resolver o caso presente.	Nasce, desde sua formação, o padrão decisório. Pretende, principalmente, resolver casos futuros.
Legitima-se a partir de teorias da decisão comprometidas com respostas adequadas à Constituição <sup>33</sup> .	Sua vinculação formal está no Direito positivo, mas, a cultura jurídica de matiz autoritária, também cria/compreende vinculações informais a partir da prática jurídica (vide enunciados em recursos extraordinários avulsos ou em ações de controle abstrato de constitucionalidade, por exemplo)
Viés democrático	Viés autoritário

Fonte: Autores (2022).

31 Conforme Abboud (2020, p. 1129), “O precedente dinamiza o sistema jurídico”, visto que “a interpretação do precedente tem que levar em conta a totalidade do ordenamento jurídico e toda a valoração e a fundamentação que o embasaram; assim, sempre que ele for a base de uma nova decisão, seu conteúdo é passível de um ajuste jurisprudencial”.

32 Na tradição common law, o precedente apresenta organicidade: Abboud, 2020, p. 1121.

33 A ideia de resposta adequada à Constituição, com clara influência na noção de resposta correta é explicada por Streck (2014, p. 657): “A decisão (resposta) estará adequada na medida em que for respeitada, em maior grau, a autonomia do direito (que se pressupõe produzido democraticamente), evitada a discricionariedade (além da abolição de qualquer atitude arbitrária) e respeitada a coerência e a integridade do direito, a partir de uma detalhada fundamentação”.

## 4. Um estranho no ninho: o intérprete criativo e seu compromisso com a integridade do Direito

No clássico *Um estranho no ninho* (1998), Jack Nicholson interpreta Randle Patrick McMurphy, um homem que responde, preso, por seus crimes. Ele imagina que simular sua loucura e ser internado em uma instituição de feição manicomial seria uma opção, eximindo-se dos trabalhos que exercia na prisão. Essa instituição psiquiátrica opera por meio de um rígido sistema de rotinas. Num dos momentos mais reflexivos e sensíveis do filme, o protagonista requer a possibilidade de assistir ao jogo inaugural do campeonato de *baseball*, conjuntamente com os demais internos. A Sra. Ratched, enfermeira-chefe, que simboliza o oposto do espírito livre de McMurphy, assevera que a mudança de rotina pode ser muito perturbadora para alguns internos. Ela até admite, na sequência, duas votações, entre os internos, em relação ao pleito. Na primeira, McMurphy é vencido por ampla maioria – a cena faz transparecer que os demais homens estavam curiosos, mas receosos. Na segunda votação, contudo, ele consegue votos suficientes, mas percebe que se tratava, na verdade, de uma falsa democracia. A Sra. Ratched, quando percebe a derrota, explicita a dimensão autoritária e afirma que a votação havia sido suspensa antes do último voto que consagrou o pleito de McMurphy. Em verdade, resta claro que a votação só seria aceita se a vontade da maioria não refletisse uma violação da rotina imposta.

Até aquele momento, os internos não pareciam se rebelar contundentemente quanto ao funcionamento rígido do hospital psiquiátrico. Todavia, a influência de McMurphy manifestou-se e a revolta contra o absurdo revelou-se por meio da resistência e da imaginação. Diante da negativa da Sra. Ratched, a solução de McMurphy para resistir ao autoritário regime a que estava submetido foi a criatividade. Os internos, então, fingem assistir e divertir-se com o jogo – a diversão, melhor dizendo, é genuína –, embora a televisão permanecesse desligada. O autoritarismo vigilante, ao menos por um breve momento, é suspenso. McMurphy e seus companheiros, naquele instante, profanaram a rotina sacralizada.

Serão os intérpretes os estranhos no ninho desse Direito que emerge dos dispositivos anti-hermenêuticos? Serão eles aqueles que se revoltam contra o absurdo, que dizem “não” à possibilidade de aceitar uma decisão violadora do que o Direito é – aquele de origem democrática – e dizem “sim” à democracia? A referência à filosofia de Albert Camus é inevitável. O absurdo<sup>34</sup> não está nas pessoas, tampouco no Direito comprometido com a vida digna, mas na relação que se estabelece entre eles, permeada por autoritarismos de toda a espécie. O salto de fé<sup>35</sup> é sacralizar o Direito, entregando-o cegamente nas mãos das Cortes Supremas, tudo em nome de uma pretensa previsibilidade. Como na película dirigida por Milos Forman, violar determinada rotina, ainda que ela se revele cruel, é perturbador para algumas pessoas. Ocorre que “muitas vezes a justiça está no avesso, ou seja, na ilegalidade” (José, 2017, p. 259); na resposta que não prevaleceu. A Justiça pode habitar a recusa<sup>36</sup> aos padrões decisórios vinculantes arbitrários, inconstitucionais, violadores, portanto, do Direito legítimo.

A despeito de algumas emendas constitucionais evidenciarem um nítido retrocesso social<sup>37</sup>, o texto constitucional basilar estrutura-se a partir de propósitos de justiça social e igualdade. Isso significa que, em sua gênese, há uma predeterminação à realização da Justiça, a qual não deve ser perdida de vista nas

34 “Acordar, bonde, quatro horas no escritório ou na fábrica almoço, bonde, quatro horas de trabalho, jantar, sono, e segunda terça quarta quinta sexta e sábado no mesmo ritmo, um percurso que transcorre sem problemas a maior parte do tempo. Um belo dia surge o ‘porquê’ e tudo começa a entrar numa lassidão tingida de assombro. ‘Começa’, isto é o importante. A lassidão está ao final dos atos de uma vida maquinial, mas inaugura ao mesmo tempo um movimento da consciência. Ela o desperta e provoca sua continuação. A continuação é um retorno inconsciente aos grilhões, ou é o despertar definitivo. Depois do despertar vem, com o tempo, a consequência: suicídio ou restabelecimento” (Camus, 2020, p. 27-28).

35 Pois a resposta frente ao absurdo, com Camus, está na revolta: “Que é um homem revoltado? Um homem que diz não. Mas, se ele recusa, não renuncia: é também um homem que diz sim, desde o seu primeiro movimento. [...] Desta forma, o movimento da revolta apoia-se ao mesmo tempo na recusa categórica de uma intromissão julgada intolerável e na certeza confusa de um direito efetivo ou, mais exatamente, na impressão do revoltado de que ‘tem o direito de ...’. A revolta não ocorre sem o sentimento de que, de alguma forma e em algum lugar, se tem razão” (Camus, 2021, p. 27).

36 “De qualquer modo, é preciso imaginar o jurista absurdo, que se revolta contra as injustiças, recusa a lei injusta, sem, contudo, renunciar peremptoriamente ao direito, feliz. Dono de seu destino, sempre em marcha, talhado pelas causas perdidas inerentes ao seu ofício, o Sísifo do direito deve ter a grandeza e a intelectualidade da alma para as derrotas corriqueiras e também a generosidade no coração para as vitórias passageiras” (José, 2017, p. 84).

37 Como exemplo, a EC nº 103/2019, ao vedar a conversão de tempo especial em comum para servidores públicos federais (artigo 10, § 3º), bem como no âmbito do regime geral de previdência social (artigo 25, § 2). Isso significa um grave prejuízo para trabalhadores que desenvolveram, por tempo considerável, atividades prejudiciais à saúde, mas que não alcançaram o período necessário de acesso ao benefício. Outro caso é a EC nº 95/2016, que instituiu o teto de gastos. Nas palavras de Mariano, essa Emenda “representa, afinal, a reação dos setores políticos e econômicos conservadores da sociedade brasileira, que nunca aceitaram uma constituição que pretendeu ser dirigente e que pretendeu implantar um Estado Social no Brasil” (2017, p. 276). Ainda se poderia pensar no plano das intenções de alteração do texto constitucional, como a Proposta de Emenda à Constituição nº 32/2020, conhecida como Reforma Administrativa. Na referida Proposta, pretende-se alterar o artigo 37, inciso V, do texto constitucional, para que cargos comissionados sejam direcionados para funções técnicas, abrindo espaço para práticas patrimonialistas, burlando a própria ideia de concurso público (Brasil, 2020a).

manifestações judiciais, controladoras e administrativas que formam padrões decisórios vinculantes. Ronald Dworkin é um autor preocupado com decisões corretas e adequadas em relação ao que uma constituição de natureza democrática exige e, ainda que esteja voltado à realidade dos Estados Unidos da América, oferece elementos que podem ser incorporados nas análises que se faz em solo brasileiro<sup>38</sup>.

Acontece que assumir a concepção do Direito como Integridade significa refutar posturas discretionárias, ou seja, aquelas que atuam diretamente na violação do Direito. A integridade se subdivide em um princípio legislativo e outro jurisdicional. O primeiro clama que os parlamentares “tentem tornar o conjunto de leis moralmente coerente” (Dworkin, 1999, p. 213), enquanto que o segundo pede aos juízes que tratem o Direito como “um sistema coerente de princípios e, com esse fim, interpretem essas normas de modo a descobrir normas implícitas entre e sob as normas explícitas” (Dworkin, 1999, p. 261). É curioso que o mesmo legislador que absorveu os deveres de integridade e coerência<sup>39</sup>, no CPC/2015, aumentou o rol de padrões decisórios vinculantes, inclusive na LINDB (artigo 30, parágrafo único). Na prática, é como se os padrões decisórios vinculantes substituíssem as virtudes da coerência e integridade pela ideia de uma repetição acrítica, capaz de promover o esvaziamento argumentativo e o descompromisso com respostas corretas. Ainda que exista uma certa discussão, é evidente a inspiração dworkiniana na previsão legal dos deveres de integridade e da coerência<sup>40</sup>.

38 Logo na introdução de *A Justiça de Toga*, Dworkin é provocativo: “Quando Oliver Wendell Holmes era juiz da Suprema Corte, certa vez ele deu carona ao jovem Learned Hand, quando ia para o trabalho. Ao chegar a seu destino, Hand saltou, acenou para a carruagem que se afastava e gritou ‘Faça justiça!’. Holmes pediu ao condutor que parasse e voltasse, para surpresa de Hand (2010a, p. 3): ‘Não é esse meu trabalho!’, disse Holmes, debruçado na janela. A carruagem então fez meia-volta e partiu levando Holmes para o trabalho, que, supostamente, não consistia em fazer justiça”.

39 Streck (2020, p. 44) ensina que a “coerência liga-se a consistência lógica que o julgamento de casos semelhantes deve guardar entre si”, ao passo que a “integridade é a exigência de que os juízes construam seus elementos de forma integrada ao conjunto do Direito, numa perspectiva de ajuste de substância”. Ainda com Streck, “a integridade traz em si um aspecto mais valorativo/moral enquanto a coerência seria um *modus operandi*, a forma de alcançá-la”. A integridade é “uma garantia contra arbitrariedades interpretativas”, de sorte que a “igualdade política exige que coerência e integridade sejam faces de uma mesma moeda”.

40 Sobre o tema: Dierle Nunes *et al.*, 2015, p. 305-361.

É paradoxal criar dispositivos anti-hermenêuticos e, ao mesmo tempo, assumir os deveres de integridade e da coerência do Direito. É como se esses padrões vinculantes valessem pelo seu *pedigree*<sup>41</sup> e não pelo seu conteúdo. Ou seja, segundo o teste do *pedigree*, a validade das proposições jurídicas, constante nesses padrões decisórios vinculantes, decorreria simplesmente da respectiva origem<sup>42</sup>. A despeito da distinção que aqui se faz entre precedentes e padrões decisórios, é fato que na doutrina, em geral, essa diferenciação não é tão nítida. Desse modo, quando se afirma que as decisões dos tribunais superiores, tomadas como “precedentes vinculantes”, devem ser obedecidas-seguidas simplesmente por sua origem, o que se coloca é algo muito próximo do que aqui se denomina padrão decisório vinculante<sup>43</sup>.

Um dos pontos mais relevantes identificados por Dworkin são as divergências teóricas, ou seja, divergências acerca dos fundamentos do Direito. Assim, as “afirmações e alegações que as pessoas fazem sobre aquilo que a lei lhes permite, proíbe ou autoriza” são denominadas de “proposições jurídicas”<sup>44</sup>, que poderão ser verdadeiras ou falsas (Dworkin, 1999, p. 6). O ponto é que as proposições jurídicas são parasitárias dos fundamentos do Direito, que, por suavez, colocam-se como “proposições que tornam

41 A Tese do Pedigree foi construída por Dworkin para desenhar o esqueleto do positivismo jurídico, concepção segundo a qual o direito de uma comunidade seria identificado “com o auxílio de critérios específicos, de testes que não têm a ver com seu conteúdo, mas com o seu *pedigree* ou maneira pela qual foram adotadas ou formuladas. Esses testes de *pedigree* podem ser usados para distinguir regras jurídicas válidas de regras jurídicas espúrias” (Dworkin, 2010b, p. 27-28). O propósito aqui não é examinar a crítica de Dworkin, que tinha como alvo principal Hart, mas perceber que seu argumento, no caso dos padrões decisórios vinculantes, é de todo pertinente. De qualquer modo, uma análise crítica ao argumento de Dworkin contra Hart pode ser estudado em: Shapiro, 2007.

42 No ponto, vale a transcrição do pensamento de Mitidiero, ao dialogar com Aurélio Viana e Dierle Nunes: “Eis aí a efetiva diferença entre nossas propostas: embora entendamos que todos os precedentes – como textos que são – estão submetidos à interpretação (lembre-se que o verbo ‘observar’ constante do art. 927, CPC, significa para nós ‘considerar’, ‘interpretar’ e, em sendo o caso, ‘aplicar’), podendo portanto ser objeto de distinções e superações (total ou parcial – havendo obviamente competência para tanto). Aurélio Viana e Dierle Nunes, ao que parecem, deferem a todos os órgãos jurisdicionados a possibilidade de seguir ou não o precedente a partir de um juízo de ‘coerência e integridade’. Em nossa visão, contudo, semelhante modo de compreender o problema não promove os princípios da segurança jurídica, da liberdade e da igualdade, na medida em que acabam reduzindo a função do precedente – bem vistas as coisas – à persuasão” (Mitidiero, 2018, p. 102).

43 Nesse sentido, Mitidiero argumenta, referindo-se ao STF e STJ: “Daí que todo e qualquer julgamento dessas Cortes deve ser colhido como uma oportunidade para a formação de precedentes ou para a afirmação da autoridade de precedentes indevidamente violados”. Prossegue, mais adiante: “Os precedentes emanam exclusivamente das Cortes Supremas e são sempre obrigatórios – isto é, vinculantes. Do contrário, poderiam ser confundidos com simples exemplos. Isso quer dizer que existe no direito brasileiro um forte efeito vinculante dos precedentes (“strong-binding-force”). Embora o Código tenha introduzido legislativamente o conceito de precedente entre nós, a autoridade do precedente obviamente dele não decorre. Na verdade, a autoridade do precedente decorre do fato desse encarnar o significado que é adscrito ao direito pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça. Vale dizer: a autoridade do precedente é a própria autoridade do direito interpretado e a autoridade de quem o interpreta” (Mitidiero, 2018, p. 85:92-93).

44 Conforme explica Macedo Jr. (2015, p. 135-136), os desacordos teóricos, em Dworkin, ocorrem “entre proposições jurídicas cujo valor de verdade depende do significado atribuído ao direito”. Por proposições jurídicas, entende-se “afirmações ou pretensões sobre o que o direito lhes permite, garante ou proíbe”, sendo que “como qualquer outra proposição são bápolares, ou seja, possuem um valor de verdade que pode ser verdadeiro ou falso”. Em analogia, “A proposição jurídica pode ser verdadeira ou falsa e, como uma flecha, errar ou acertar o alvo”.

as proposições jurídicas verdadeiras, ou seja, são pressupostas quando externamos uma proposição jurídica" (Macedo Junior, 2015, p. 135-136). Dworkin (1999, p. 40-41) denomina de "teorias semânticas do direito" o conjunto de teorias que acredita que os juristas "seguem, todos, certos critérios linguísticos para avaliar as proposições jurídicas" – aí incluído o positivismo -, ou seja, teorizações que pressupõem que "advogados realmente estejam de acordo quanto aos fundamentos do direito". Contudo, o Direito, é uma prática interpretativa, que assume a existência de desacordos teóricos, visto que juristas possuem diferentes concepções do que seja o Direito (Dworkin, 1999).

A teoria dworkiniana comprehende que há níveis de abstração distintos entre conceito e concepção, sendo que no "primeiro nível, o acordo tem por base ideias distintas que são incontestavelmente utilizadas em todas as interpretações", ao passo que "no segundo, a controvérsia latente nessa abstração é identificada e assumida" (Dworkin, 1999, p. 87). Desse modo, as pessoas estão de acordo, no clássico exemplo, que cortesia é uma questão de respeito (conceito), como o tronco de uma árvore, mas a partir das ramificações surgem as concepções, ou seja, os desacordos (teóricos) quanto "à interpretação correta do que respeito significa" (Morbach, 2020, p. 171). Direito e cortesia, como os conceitos interpretativos que são, admitem, portanto, divergências teóricas, o que não significa que o Direito como Integridade admita qualquer resposta em questões jurídicas, justamente em face dos deveres de integridade e coerência, que caracterizam a concepção de Direito sustentada no pensamento dworkiniano:

A integridade exige que as normas públicas da comunidade sejam criadas e vistas, na medida do possível, de modo a expressar um sistema único e coerente de justiça e equidade na correta proporção. Uma instituição que aceite esse ideal irá, por esta razão, afastar-se da estreita linha das decisões anteriores, em busca da fidelidade aos princípios concebidos como mais fundamentais a este sistema como um todo (Dworkin, 1999, p. 264).

Em termos de teoria da decisão e do interpretativismo dworkiniano, a integridade não se satisfaz com a mera fidelidade às decisões pretéritas, pois exige coerência com os princípios e regras da moralidade política da comunidade. O edifício teórico dworkiniano é refratário a posturas convencionalistas, que tratam o Direito como se fosse apenas uma questão de convenções adotadas em algum momento do passado (Dworkin, 1999, p. 10). Da mesma forma, refuta também uma proposta pragmatista – aquela segundo a qual “para decidir os casos, os juízes devem seguir qualquer modelo que produza aquilo que acreditam ser a melhor comunidade futura”, uma concepção que “não leva a sério as pretensões jurídicas tuteladas” (Dworkin, 1999, p. 195)<sup>45</sup>.

O Direito como Integridade, como lecionam Nunes, Pedron e Horta (2017, p. 311), sempre tematizou a “legitimidade do Direito Contemporâneo”, sendo, por isso, avesso à discricionariedade, assumindo, a partir de balizas democráticas, o desafio de “oferecer, em contrapartida, uma teoria capaz de conferir a essas práticas a melhor orientação e leitura possíveis (tese da *right answer*)”. Os mesmos autores, com Dworkin (1999), apontam que é a própria “virtude da integridade” que exige a “correção normativa” (Nunes; Pedron; Horta, 2017, p. 312).

Para Streck (2020, p. 393), a tese da resposta correta “é incompatível com pragmatismos, realismos e todas as formas de positivismos”, de modo que a resposta “nunca advirá antes das perguntas serem feitas”, visto que são os questionamentos que “implicam estabelecimento de critérios para encontrar respostas adequadas”. Daí decorre que cada caso possui uma resposta correta;

45 Na reflexão de Gomes e Rosa (2018, p. 105-106), “Por certo, se o pragmatismo jurídico não oferece, ele mesmo, critérios e caminhos para um melhoramento da comunidade, juízes distintos, todos eles embasados em uma concepção pragmatista do direito, poderiam chegar a decisões distintas, a depender daquilo que entendem como sendo tais critérios e tais caminhos. Mas, nos casos ora em cotejo, juízes distintos embasados em uma concepção convencionalista também poderiam chegar a decisões diferentes. No que diz respeito a estes, a razão dessas decisões diferentes é um certo apego fetichista à consistência com as convenções do passado, mesmo quando essas convenções não fornecem nenhum resseguro para o que seria essa consistência; no que diz respeito àqueles, por sua vez, a razão dessas diferentes decisões é a busca por contribuir para uma comunidade melhor, ainda não se tenham certezas ou consensos acerca de como fazê-lo”.

contudo não se pretende alcançar de antemão todo e qualquer caso futuro, como parece ocorrer com a criação dos padrões decisórios vinculantes e com os enunciados que os circundam<sup>46</sup>.

Ainda que o dispositivo preveja a possibilidade de revisão de teses, é sabido que essas decisões – justamente em razão do discurso de fundamentação que pretende legitimá-las, como previsibilidade e/ou segurança jurídica –, tendem a se estender no tempo. Ao estabelecer uma vinculação meramente formal, decorrente da autoridade da qual emanam tais padrões decisórios, constata-se que o compromisso adotado não é, fundamentalmente, com a obtenção de respostas corretas. A atitude interpretativa, por outro lado, identifica-se com a busca pela correção normativa e, assim, partindo de uma teoria democrática de base, propõe o respeito àquilo que o Direito realmente exige.

## 5. Conclusões

Há tensões entre o padrão decisório vinculante e a ideia de resposta correta. Isso porque tal categoria não se compromete com a correção normativa, estando mais voltada, como se percebe, à mera previsibilidade. O arranjo normativo, voltado para o futuro, pretende alcançar o objetivo de antever respostas com um dispositivo de vinculação formal que se pretende anti-hermenêutico. Nas linhas antecessoras, distinguiram-se duas categorias, o padrão decisório e o precedente.

O precedente, na leitura dworkiniana que se propõe, é dependente de sua qualidade para se afirmar e se impor. Ela dinamiza o Direito, permite um encadeamento decisório fundado em coerência e integridade, e possui organicidade hermenêutica.

46 Enunciados de teses não capturam os sentidos e toda facticidade dos casos futuros, conforme análise do Recurso Extraordinário nº 593.068. Nesse julgado, o Supremo Tribunal Federal fixou anúncio de tese: "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade' Tomado como precedente, no estudo realizado, foi possível identificar nuances que permitiram exames de distinção, como em um caso hipotético em que a aposentadoria de determinado servidor é regida por um sistema de médias e há fundamento normativo para incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas como terço de férias, por exemplo. Ou seja, ainda que o precedente revele uma resposta correta para o caso concreto, que envolvia uma servidora que, em virtude das regras aplicáveis, não poderia incorporar a parcela tributada ao futuro benefício, a proposição jurídica de que não incide contribuição jurídica sobre parcela que não repercuta nos proventos, num caso hipotético, em que houvesse contribuição previdenciária legítima e repercussão nos proventos, demandaria outra resposta. O anúncio de tese, descolado da facticidade, tomado como padrão decisório pelo intérprete – e aqui se revelaria a dogmática e a *práxis* criando vinculação onde sequer o direito positivo criou, visto que não se tratava dos repetitivos disciplinados pelo CPC/2015 –, quando generaliza a tese sem observar as particularidades dos casos, autoriza, ao fim, a reprodução de respostas incorretas (Trindade; Bitencourt, 2021).

Não surge, desde sempre, juntamente com a decisão que lhe serve de matéria-prima; ao contrário, o precedente, constitui-se e se coloca como norma a partir do olhar do julgador do caso presente. Está comprometido, portanto, com respostas adequadas à Constituição, assumindo feições democráticas.

O padrão decisório vinculante, por sua vez, independe de sua qualidade, pois funda-se em uma vinculação formal, uma escolha político-legislativa, que se relaciona com uma dimensão convencionalista que engessa o Direito, dificulta o encadeamento decisório e, diferentemente do precedente, nasce desde sempre padrão decisório vinculante. Com ele, colocam-se respostas em altares, quase-improfanáveis. Resolve o caso presente, mas seus propósitos estão voltados, em uma dimensão utilitarista da Justiça, para o futuro. Como dito, sua vinculação formal está no Direito positivo, mas a cultura jurídica, de cariz autoritário, igualmente, cria e comprehende vinculações na *práxis* jurídica.

O padrão decisório formalmente vinculante, lido a partir de categorias foucaultianas, coloca-se como um dispositivo anti-hermenêutico, constituindo-se em discursos que pretendem docilizar e adestrar pessoas. A questão que se coloca é como não ser assujeitado por esses mecanismos. A possibilidade que se sustenta como contradispositivo é a própria interpretação criativa, afirmada como resistência, na qual prevalece a concepção jurídica do Direito como Integridade.

## Referências

- ABBOUD, Georges. **Processo constitucional brasileiro**. 4 ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2020.
- AGAMBEN, Giorgio. **Que és um dispositivo**. Buenos Aires: Adriana Hidalgo, 2016.
- BAHIA, Alexandre Melo Franco. **Recursos Extraordinários no STF e no STJ**. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2016.

BENTHAM, Jeremy. **O panóptico**. 3 ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. (1988). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso em: 14 mar. 2022.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 103, 12 de novembro de 2019. **Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm) Acesso em: 22 jul. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm) Acesso em: 14 mar. 2022.

BRASIL. Proposta de Emenda à Constituição nº 32, de 03 de setembro de 2020a. **Altera disposições sobre servidores, empregados e organização administrativa**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2262083> Acesso em: 22 jul. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6053**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, 24 jun. 2020b. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753355422> Acesso em: 22 jul. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6162**. Relator: Ministro Roberto Barroso. Brasília, 24 ago. 2020c. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754470246> Acesso em: 14 mar. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental na Reclamação nº 22.470**. Relatora: Ministra Rosa Weber. Brasília, 24 nov. 2017. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14184705> Acesso em: 14 mar. 2022.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Levando os padrões decisórios a sério: formação e aplicação de precedentes e enunciados de súmula**. São Paulo: Atlas, 2018.

CAMUS, Albert. **O homem revoltado**. Rio de Janeiro: Record, 2021.

CAMUS, Albert. **O mito de Sísifo**. 18 ed. Rio de Janeiro: Record, 2020.

DUXBURY, Neil. **The nature and authority of precedent**. Cambridge University Press, 2008.

DWORKIN, Ronald. **Justiça de toga**. Tradução: Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2010a.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução: Nelson Boeira. 3 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010b.

DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. Tradução: Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fonte, 1999.

DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio**. Tradução: Luís Carlos Borges. 3 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2019.

FERNANDES, Ricardo Yamin. **Do incidente de assunção de competência**. São Paulo: Thomson Reuters, 2020.

FERREIRA, Janaína Fortes. **Súmula vinculante e estado de exceção**. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2011.

FOUCAULT, Michel. Sobre a história da sexualidade. In: **Microfísica do poder**. 11 ed. São Paulo: Paz e Terra, 2021.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. 42 ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

GOMES, David. ROSA, Leonardo Gomes Penteado. Capítulo 5. O maior desafio: pragmatismo e personificação. *In: COELHO, André. MATOS, Saulo de. BUSTAMANTE, Thomas. Interpretando o império do direito: ensaios críticos e analíticos*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2018, p. 95-114.

JOSÉ, Caio Jesus Granduque. **Albert Camus**: a justiça entre o avesso e o direito. São Paulo: Liberars, 2017.

MACEDO JUNIOR., Ronaldo Porto. A crítica ao convencionalismo e sua relevância: um esquema de crítica conceitual. *In: Direito, Estado e Sociedade*, n. 47, jul-dez., 2015.

MACÊDO, Lucas Buril de. **Precedentes judiciais e o direito processual civil**. 3 ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

MARIANO, Cynara Monteiro. Emenda constitucional nº 95/2016 e o teto dos gastos públicos: Brasil de volta ao estado de exceção econômico e ao capitalismo do desastre. *In: Revista de Investigações Constitucionais*, v. 4, n.1, jan.-abr., 2017, p. 259-281.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Incidente de resolução de demandas repetitivas**. 2 ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2019.

MATO GROSSO. Lei Complementar nº 269, de 22 de janeiro de 2007. **Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso**. Disponível em: <https://www.al.mt.gov.br/legislacao/?tipo=&restringeBusca=e&palavraChave=&numeroNorma=269&anoNorma=&autor=&dataInicio=&dataFim=&codAssunto=&search=> Acesso em: 14 mar. 2022.

MILLER, Jacques-Alain. A máquina panóptica e Jeremy Bentham. *In: BENTHAM, Jeremy. O panóptico.* 3 ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2019, p. 87-123.

MITIDIERO, Daniel. **Precedentes**: da persuasão à vinculação. 3 ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2018.

MITIDIERO, Daniel. **Reclamação nas cortes supremas**: entre a autoridade da decisão e a eficácia do precedente. São Paulo: Thomson Reuters, 2020.

MORBACH, Gilberto. **Entre positivismo e interpretativismo, a terceira via de Waldow**. Salvador: Juspodivm, 2020.

NINHO, Um estranho no. Direção: **Milos Forman**. Produção: DOUGLAS, Michael. ZAENTZ, Saul. Estados Unidos da América: Warner Bros, 1998.

NUNES, Dierle. et al. Art. 926 do CPC e suas propostas de fundamentação: um diálogo com concepções contrastantes. *In: NUNES, Dierle. MENDES, Aluisio. JAYME, Fernando Gonzaga. A nova aplicação da jurisprudência e precedentes no CPC/2015.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

NUNES, Dierle. PEDRON, Flávio Quinaud. HORTA, André Frederico de Sena. Art. 926 do CPC e suas propostas de fundamentação: um diálogo com concepções contrastantes. *In: NUNES, Dierle. MENDES, Aluisio. JAYME, Fernando Gonzaga. A nova aplicação da jurisprudência e precedentes no CPC/2015.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 305-361.

PEDRON, Flávio Quinaud. OMMATI, José Emílio Medauar. **Teorias contemporâneas do direito**: análise crítica das principais teorias jurídicas da atualidade. Belo Horizonte: Conhecimento, 2022.

RE, Edward. *Stare decisis*. In: **Revista de Informação Legislativa**, ano 31, n. 122, mai.-jul., 1994.

RODRIGUES, Filipe Augusto Oliveira. PENNA, João Vitor. Capítulo 1. O que é o direito? In: COELHO, André. MATOS, Saulo de.

BUSTAMANTE, Thomas. **Interpretando o império do direito:** ensaios críticos e analíticos. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2018.

SHAPIRO, Scott. The “Hart-Dworkin” debate: a short guide for the perplexed. **Public Law and Legal Theory Working Papers Series**, n. 77, 2007, p. 2-54.

STRECK, Lenio Luiz. ABOUD, Georges. Art. 927. In: **Comentários ao Código de Processo Civil**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

STRECK, Lenio Luiz. ABOUD, Georges. **O que é isso – o precedente judicial e as súmulas vinculantes?** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

STRECK, Lenio Luiz. As súmulas vinculantes e o controle panóptico da justiça brasileira. In: **Revista Argumentum**. Marília, v.4. jan. dez., 2004, p. 13-34.

STRECK, Lenio Luiz. **Dicionário de hermenêutica:** 50 verbetes fundamentais à luz da crítica hermenêutica do direito. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2020.

STRECK, Lenio Luiz. **Precedentes judiciais e hermenêutica:** o sentido da vinculação no CPC/2015. 3 ed. Salvador: Juspodivm, 2021.

STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso.** 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

TEMER, Sofia. **Incidente de resolução de demandas repetitivas.** 5 ed. Salvador: Juspodivm, 2022.

TRINDADE, Jonas Faviero. **A função consultiva dos tribunais de contas do Rio Grande do Sul:** reflexões acerca dos discursos e dos deveres de abertura procedural a partir das teorias discursivas e democráticas de Jürgen Habermas. Dissertação. Mestrado. UNISC. Santa Cruz do Sul, 2017.

TRINDADE, Jonas Faviero. BITENCOURT, Caroline Müller. Precedente como *principium* argumentativo no direito como integridade de Ronald Dworkin: um estudo de caso a partir do Recurso Extraordinário nº 593.068. In: **Revista Brasileira de Direito Previdenciário**, Porto Alegre, ano XI, n. 64, ago.- set., 2021, p. 24-48.